

Instituto Brasileiro do Café

RESOLUÇÃO N.º 230

CAFÉS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A diretoria do Instituto Brasileiro do Café, na conformidade do disposto no art. 2.º letra "d", e no art. 2.º, itens 5 e 7, da lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, consoante o esquema financeiro para a safra 1962/1963, aprovado pela Junta Administrativa, conforme Resolução n.º 238, de 30 de maio de 1962, admitido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e tendo em vista o disposto no art. 46, da Resolução, n.º 228, de 14 de junho de 1962 (Regulamentos de Embarques).

Resolve:

Art. 1.º — Os cafés "despolpados" da quota de fina qualidade, da safra 1962/1963 serão adquiridos pelo Instituto Brasileiro do Café, a partir de 15 de junho corrente, ao preço de Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) por saca de 60,5 (sessenta e meio) quilos brutos, desde que satisfaçam as exigências do art. 5.º do Regulamento de Embarques.

Art. 2.º — Os cafés adquiridos nas condições estabelecidas nesta Resolução deverão estar acondicionados em sacaria de 1.º viagem para melhor e os interessados na sua venda ao Instituto deverão despachá-lo, obrigatoriamente, para os seguintes armazéns, conforme o Estado de origem:

CAFÉS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os armazéns Ipiranga, do Instituto Brasileiro do Café, em São Paulo.

CAFÉS DO ESTADO DO PARANÁ

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Londrina.

CAFÉS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café em Perdões, Campos Altos, Guaxupé, Ponte Nova, Manhumirim, Caratinga, Três Rios Teófilo Otoni e Aimorés.

CAFÉS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café em Vitória.

CAFÉS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café no Rio de Janeiro.

CAFÉS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café em São Francisco do Sul.

CAFÉS DO ESTADO DE GOIÁS

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Goiânia.

CAFÉS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Bauru.

CAFÉS DO ESTADO DA BAHIA

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Salvador.

Para os armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Recife.
Art. 3.º — A classificação desses cafés deverá ser feita nas agências conforme o armazém em que forem recolhidos, a saber:

N.A. AGENCIA DE SANTOS

Os cafés recolhidos ao armazém Ipiranga, do Instituto Brasileiro do Café, em São Paulo (capital) e Bauru, São Paulo (interior).

Os de Perdões, Campos Altos e Guaxupé, em Minas Gerais; e

Os recolhidos aos armazéns da Goiânia.

Os recolhidos aos armazéns de Goiânia, no Estado de Goiás.

N.A. AGENCIA DE PARANAGUÁ

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Londrina.

N.A. AGENCIA DO RIO DE JANEIRO

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns de Manhumirim, Caratinga, Três Rios, Teófilo Otoni, Ponte Nova e Rio de Janeiro.

N.A. AGENCIA DE VITÓRIA

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns do Instituto Brasileiro do Café em Aimorés e Vitória.

N.A. AGENCIA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns de São Francisco do Sul.

N.A. AGENCIA DA BAHIA

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Salvador.

N.A. AGENCIA DE RECIFE

Os cafés que forem recolhidos aos armazéns do Instituto Brasileiro do Café, em Recife.

Art. 4.º — O faturamento só poderá ser feito junto a agência do Instituto Brasileiro do Café, que houver processado o registro do documento.

Art. 5.º — As faturas desses cafés serão pagas dentro do prazo de 30 dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 6.º — As faturas dos cafés despolpados serão emitidas em impresso próprio, fornecido pelo Instituto Brasileiro do Café.

Art. 7.º — As faturas ao serem apresentadas às agências do Instituto Brasileiro do Café, deverão estar visadas pelas repartições estaduais competentes, importante esse "visto" no reconhecimento de que os interessados satisfizeram todas as exigências fiscais (impostos e taxas, estaduais e municipais devidos).

Art. 8.º — Quando as repartições estaduais competentes concordarem em que os impostos e taxas estaduais e municipais devidos, sejam recolhidos pelo Banco do Brasil S. A., mediante desconto nas respectivas faturas, assim creditadas aos Estados de origem do café, em conta especial, logo após a sua liquidação, ou "visto" de que trata o art. 7.º, importará no reconhecimento da exatidão desses descontos.

Art. 9.º — Fica dispensada a juntada as faturas dos conhecimentos de frete que se encontrem em poder de estabelecimentos bancários por força de financiamento. Neste caso os interessados além dos demais documentos exigidos — deverão entregar um memorando do estabelecimento bancário detentor do documento em que declare a posse desse documento, dando todas as suas características, inclusive o número do seu registro ao Instituto.

Art. 10.º — As faturas emitidas na conformidade do Art. 9.º, só serão pagas pelo Banco do Brasil S. A. contra a entrega do documento representativo do café devidamente endossado em preto. Em se tratando de conhecimento de frete ferroviário o endosso deverá ser nos seguintes termos: "para desembaraço de carga".

Art. 11.º — Os cafés despachados ou entregues como despolpados quando no todo ou em parte não satisfizerem as exigências do art. 5.º do Regulamento de Embarques, poderão os interessados, dentro do prazo de 10 dias contados da ata do recebimento e certificado de classificação solicitar sua reatuação e reclassificação, acompanhando os serviços, se assim o desejarem, mediante prévio depósito na agência a que estiverem subordinados os armazéns detentores dos cafés, da importância necessária

COM



ADUBANDO DÁ